



PROCESSO N° TST-RR-529000-86.2009.5.09.0069 - FASE ATUAL: E

A C Ó R D ã O  
SESDI-1  
GMRLP/mme/jl

**RECURSO DE EMBARGOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA COMUM PARA RESCISÃO CONTRATUAL E PAGAMENTO DE COMISSÕES - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA PARA RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA.** A homologação de acordo perante o juízo cível mediante o qual se rescinde contrato de representação comercial e se reconhece incidentalmente a inexistência de vínculo de emprego, com o pagamento de comissões devidas, não faz coisa julgada perante o juízo trabalhista, competente para a análise do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Exegese do artigo 470 do Código de Processo Civil. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-529000-86.2009.5.09.0069**, em que é Embargante **AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA.** são Embargados **EDISON LUIZ ANTUNES CARNEIRO e AGROMEN TECNOLOGIA LTDA.**

A 7ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão de seq. 7, deu provimento ao recurso de revista do reclamante para, *"afastando a coisa julgada em relação ao período postulado de 3/4/2000 a 31/7/2007, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento como entender de direito"*,

A reclamada interpõe recurso de embargos à SBDI1, em seq. 10, pugnando pela reforma da decisão da Turma quanto à referida matéria, apontando divergência jurisprudencial.



**PROCESSO N° TST-RR-529000-86.2009.5.09.0069 - FASE ATUAL: E**

O Ministro Presidente da 7ª Turma, mediante o despacho de seq. 14, admitiu o recurso de embargos, por vislumbrar a existência de divergência jurisprudencial.

Impugnação apresentada em seq. 16.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o relatório.

**V O T O**

Recurso tempestivo (acórdão publicado em 16/08/2013, conforme certidão de seq. 9, e recurso de embargos protocolizado em 26/08/2013, conforme seq. 12), subscrito por procurador habilitado, preparo correto (seq. 11), cabível e adequado o que autoriza a apreciação dos pressupostos específicos de admissibilidade.

**REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA COMUM PARA RESCISÃO CONTRATUAL E PAGAMENTO DE COMISSÕES - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA PARA RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA**

**CONHECIMENTO**

A reclamada sustenta que deve ser reconhecida a coisa julgada na hipótese, nos termos do decidido em processo julgado pela 6ª Turma desta Corte. Transcreve aresto.

A 7ª Turma desta Corte, no julgamento do recurso de revista do reclamante, deixou consignado o seguinte:

“O reclamante, nas razões do agravo de instrumento, sustenta a existência de vínculo de emprego com a primeira reclamada. Aduz que, na transação realizada entre as partes e homologada judicialmente, houve fraude com o intuito de excluir a aplicação dos preceitos trabalhistas. Pede sejam afastados os efeitos da coisa julgada e que seja analisado o seu recurso ordinário em relação à pretendida configuração da relação de emprego. Renova a divergência jurisprudencial e a arguição de violação dos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 3º e 9º da CLT.

O Tribunal Regional reformou a sentença para declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em relação ao período de 3/4/2000 a 31/7/2007. Fundamentou:



**PROCESSO N° TST-RR-529000-86.2009.5.09.0069 - FASE ATUAL: E**

"Com base na prova oral apresentada, o MM. Juízo de origem entendeu pelo reconhecimento do vínculo empregatício, com unicidade contratual e sucessão de empregador pela segunda ré.

Nesse sentido, declarou nulo os contratos de representação comercial, bem como o contrato de franquia e acordo extrajudicial celebrado com a primeira reclamada.

Recorre a primeira reclamada, alegando que não houve a declaração de nulidade da sentença homologatória do acordo firmado validamente, desrespeitando a coisa julgada. Aduz que referido acordo pôs fim ao contrato de representação celebrado em 03/04/2000, devidamente homologado pelo Juízo Cível.

Assim, alude que não pode esse juízo reconhecer fraude de acordo chancelado pelo Judiciário, o qual está coberto com o manto da coisa julgada. Cita julgados que lhe favorecem.

Analiso.

Veja-se que o acordo judicial mencionado pela reclamada trata da relação de representação comercial, no que diz respeito às verbas devidas pelas comissões e outros direitos de representação comercial. O que foi declarado nulo pelo MM. Juízo de origem e justamente o contrato de representação comercial e todos os demais atos decorrentes de tal contratação. O referido acordo envolve a primeira ré e Panorama Sementes Ltda., por meio do qual o reclamante confessaria que nunca existiu entre eles e as primeiras Requerentes qualquer relação empregatícia ou de subordinação (fl. 04 vol. 04 de documentos) e em decorrência do distrato do contrato de representação comercial, a reclamada pagou ao reclamante a importância de R\$ 8.000,00.

Constou em sentença:

*'Declaram-se nulos os contratos de representação comercial e de franquia celebrado pelas rés com o autor, bem como o acordo extrajudicial proposto pela 1º ré, pois com a finalidade exclusiva de tentar fraudar os direitos do autor. Não se reconhece a existência de quitação válida em relação ao vínculo de emprego'.*

Entretanto, não foi observado pelo MM. Juízo que referido acordo foi devidamente homologado em Juízo, com transito em julgado. Trata-se de confissão expressa do reclamante de que não houve vínculo empregatício entre as partes, dando total quitação a relação mantida entre elas, como se observa:

'A terceira Requerente exerceu a referida representação comercial no período de 03/04/2000 a 31/07/2007 pelas pessoas de seus sócios, os quais assinam conjuntamente o presente acordo e declaram e confessam que nunca existiu entre eles e as



**PROCESSO N° TST-RR-529000-86.2009.5.09.0069 - FASE ATUAL: E**

primeiras Requerentes qualquer relação empregatícia ou de subordinação'.

(...)

*As Requerentes, com o fim de prevenir litígios e mediante concessões múltiplas, resiliram de comum acordo o vínculo contratual pondo fim ao contrato que firmaram e a toda e qualquer relação jurídica que possa ter havido entre elas, tendo a terceira Requerente recebido todas as comissões que lhe eram devidas até a presente data por força da representação comercial.*

Por todos os direitos decorrentes do contrato de representação distratado, as primeiras requerentes pagarão à terceira Requerente, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação do presente acordo.' (fl. 04. vol. 04 de documentos).

Em seguida a homologação judicial: 'homologo o acordo celebrado para que produza seus regulares efeitos de direito e julgo extinto o processo...' (fl. 17 do mesmo volume).

Veja-se que o reclamante confessa expressamente que não houve vínculo empregatício entre as partes nesse período, o que foi devidamente homologado judicialmente.

Ainda, nem é possível alegar vício de consentimento sobre acordo homologado judicialmente por essa via processual. Caberia ao reclamante primeiro adentrar com ação rescisória em face de tal homologação sob o fundamento de fraude.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu a Seção Especializada desta Corte, nos autos 04167-2007-071-09-00-2, de lavra do Exmo. Desembargador Rubens Edgard Tiemann, cujas fundamentações peço vênias para transcrever enquanto razões de decidir:

(...)

Nesse sentido, diante do acordo judicial devidamente revestido pela coisa julgada, por meio do qual o reclamante confessa que não houve vínculo empregatício entre as partes, reformo a sentença para declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito no que diz respeito ao período de 03/04/2000 à 31/07/2007, excluindo-se a primeira reclamada da lide.

Ficam prejudicadas as demais insurgências recursais com relação a esse período."

O Tribunal Regional reformou a sentença por entender que o acordo decorrente do distrato de representação comercial homologado pela justiça comum, por meio do qual o reclamante confessa que não houve vínculo empregatício entre as partes, está coberto pelo manto da coisa julgada, o que impede o reconhecimento da relação de emprego pretendida pelo reclamante.



**PROCESSO N° TST-RR-529000-86.2009.5.09.0069 - FASE ATUAL: E**

O acórdão paradigma proveniente do TRT da 4.<sup>a</sup> Região, que foi acostado aos autos, na íntegra, em cópia autenticada às fls. 423/465 - processo eletrônico - é válido e específico, porquanto consagra tese contrária à adotada no acórdão recorrido, no sentido de que a confissão inserta no acordo homologado perante a justiça comum, em ação relativa a contrato de representação comercial, não gera efeitos em face do juízo trabalhista, não servindo de impedimento ao reconhecimento do vínculo empregatício pleiteado.

Dessa maneira, demonstrada a divergência jurisprudencial, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Conforme previsão dos arts. 897, § 7.º, da CLT, 3.º, § 2.º, da Resolução Administrativa 928/2003 do TST e 229, § 1.º, do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

**II - RECURSO DE REVISTA**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

**1.1 - RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA PARA RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COISA JULGADA**

O recorrente pretende a reforma da decisão proferida pelo Tribunal Regional que reformou a sentença para acolher a arguição de coisa julgada. Aduz que, na transação realizada entre as partes e homologada judicialmente, houve fraude com o intuito de excluir a aplicação dos preceitos trabalhistas. Pede sejam afastados os efeitos da coisa julgada e que seja analisado o seu recurso ordinário em relação à pretendida configuração da relação de emprego.

Do que se extrai do acórdão regional, o acordo homologado na Justiça comum diz respeito ao distrato de representação comercial firmado pelas partes. Na presente lide a controvérsia dirigida à Justiça do Trabalho gira em torno do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e consectários de direito. Conclui-se, pois, a ausência de identidade entre as ações que possuem partes e objetos distintos, o que afasta o reconhecimento da violação da coisa julgada.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir os fundamentos do voto proferido pelo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, no processo AIRR-56340-54.2003.5.01.0050, da 3.<sup>a</sup> Turma, publicado no DEJT 12/12/2008:

"O acórdão esclarece que a transação homologada na Justiça Comum e a reclamação trabalhista dirigida à Justiça do Trabalho contém objetos distintos, sendo certo que pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício incluem-se na



**PROCESSO N° TST-RR-529000-86.2009.5.09.0069 - FASE ATUAL: E**

competência da Justiça Especializada, conforme o art. 114 da Carta maior.

A transação extrajudicial, mesmo a homologada na Justiça comum, não poderia produzir coisa julgada para efeitos trabalhistas, porque cuidam, o direito do trabalho e o direito civil, de ramos do direito norteados por princípios próprios sendo, o direito do trabalho, regido pelo princípio da irrenunciabilidade dos direitos, que decorre da real desigualdade das partes no plano das relações jurídicas de direito laboral".

Acerca da matéria, citam-se os seguintes precedentes desta Corte:

(...)

Assim, considerando que o Direito Civil e o Trabalhista possuem competências distintas, não há como reconhecer a configuração da coisa julgada.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para, afastando a coisa julgada em relação ao período postulado de 3/4/2000 a 31/7/2007, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento como entender de direito." (seq. 7) (g.n.)

Ao que se verifica, o acórdão embargado discrepa do teor do aresto transcrito em seq. 10, pág. 27/28, oriundo da 6ª Turma desta Corte e publicado no DJ de 04/12/2009, a saber:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DE ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. Existindo acordo extrajudicial homologado pelo Poder Judiciário Estadual, versando inclusive sobre a natureza comercial da relação jurídica havida entre as partes, não pode mais ser discutida a matéria nesta Justiça Especializada, sob pena de violação da coisa julgada material. Dessa maneira, inviável se torna nova discussão acerca da natureza da relação jurídica objeto de transação ocorrida no acordo homologado, o que justificou a extinção do feito sem a resolução do mérito (art. 267 do CPC). Agravo de instrumento desprovido.”**

Conheço, por divergência jurisprudencial.

### **MÉRITO**

Conforme noticiado no acórdão do TRT transcrito pela Turma desta Corte, as partes firmaram acordo perante a Justiça Comum, por meio do qual anuíram em rescindir o contrato de representação comercial, dando quitação a todas as comissões que lhe eram devidas até aquele momento, ocasião em que declarou, o ora reclamante, que *“nunca existiu entre eles e as primeiras Requerentes qualquer relação empregatícia ou de subordinação”*.



**PROCESSO N° TST-RR-529000-86.2009.5.09.0069 - FASE ATUAL: E**

Posteriormente, o Sr. Edison Luiz Antunes Carneiro, ora recorrido, ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da mesma empresa, pretendendo, em síntese, o reconhecimento do vínculo de emprego e o conseqüente pagamento de diversas verbas trabalhistas.

Discute-se, portanto, se o trânsito em julgado do acordo homologado perante a Justiça Comum implica em reconhecimento de coisa julgada material em relação à pretensão formulada na presente reclamação trabalhista.

O artigo 301 do CPC, em seus §§ 1º e 3º, estabelece que ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e decidida por sentença de que não caiba recurso.

No mesmo sentido, estabelece o artigo 467 do CPC que *“Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”*.

Mais à frente, ao tratar das questões prejudiciais, o Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 469. Não fazem coisa julgada:

(...)

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.”

Não se pode admitir que o juízo cível, que não tem competência constitucional para a apreciação de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, homologue acordo envolvendo tal aspecto. Trata-se, pois, de matéria transacionada apenas como questão prejudicial, não gerando os efeitos da coisa julgada em relação ao juízo trabalhista no que tange à matéria de sua competência (reconhecimento de vínculo de emprego).

Neste sentido, é percuente a doutrina do Desembargador do TRT da 10ª Região Alexandre Nery de Oliveira acerca da coisa julgada (*in* OLIVEIRA, Alexandre Nery de. A reforma do Judiciário e a alteração competencial da Justiça do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 681, 17 maio 2005 . Disponível em:



**PROCESSO N° TST-RR-529000-86.2009.5.09.0069 - FASE ATUAL: E**

<<http://jus.com.br/artigos/6733>>. Acesso em: 8 jan. 2014), senão vejamos:

“A vis attractiva contida no artigo 265, § 5º, parte final, do CPC, pois, resulta também noutro efeito similar quando não houver processos em curso simultaneamente na Justiça do Trabalho e na Justiça Comum a discutir, respectivamente, a relação de trabalho e a relação de consumo derivada do mesmo fato, mas a questão conexa estiver, como antes descrita, submetida ao Juízo como matéria de defesa.

Nesse caso, a questão incidental decidida pelo Juízo que não seria competente para a controvérsia nela contida, mas que resta coligada à questão principal contida na lide regularmente submetida perante o Juízo competente, é por este apreciada sem os efeitos de coisa julgada, conforme resulta do artigo 469, inciso III, do CPC, quando assevera que ‘Não fazem coisa julgada (...) a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo’, sendo tal conclusão razoável a partir da lógica que decorre do artigo 470 do CPC que traduz a possibilidade de dar-se efeito de coisa julgada à decisão da questão prejudicial ‘se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide’.

Isto porque, ao admitir os efeitos de coisa julgada apenas se o juiz for competente, em contrapartida à negação anterior contida no artigo 469, III, o artigo 470 do CPC acaba por enunciar a possibilidade de a questão prejudicial ser julgada por Juízo incompetente, se necessária para a resolução da lide.

Ou seja: apenas o efeito da coisa julgada será negado à discussão trabalhista apreciada como questão de defesa suscitada em relação de consumo perante o Juízo Comum, ou vice-versa, será negado tal efeito à solução dada quanto à questão incidental de consumo surgida como tema prejudicial da defesa quanto à relação de trabalho submetida à tutela jurisdicional do Juízo do Trabalho.

Nesse aspecto fundamental da ordem constitucional regulada segundo as normas processuais, as competências se firmam sem que quaisquer dos Juízos iniba a competência do outro, ainda que venha a apreciar, como questão prejudicial para a solução da causa de sua competência, tema ou fato que estaria, propriamente, sujeito à jurisdição diversa, pela matéria, eis que de tal pronunciamento necessário não emerge o efeito de coisa julgada próprio das sentenças judiciais, que será restrito à matéria para a qual competente o Juízo prolator da sentença.” (g.n.)

Note-se, ademais, que, ao que tudo indica, a ação ajuizada pelo ora reclamante perante a Justiça Comum teve como intuito o recebimento de comissões decorrentes do contrato de representação comercial firmado com a ora reclamada, enquanto que na presente hipótese





**PROCESSO N° TST-RR-529000-86.2009.5.09.0069 - FASE ATUAL: E**

se pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego com o consequente pagamento de verbas trabalhistas; pedidos diversos, portanto.

Por fim, não obstante a presente reclamação trabalhista esteja relacionada ao contrato de representação comercial, pleiteia-se verbas previstas na CLT, enquanto que na ação ajuizada perante a Justiça Comum utiliza-se como causa de pedir relação regida pela Lei n° 4.886/85.

Inegável, portanto, a incoerência da tríplice identidade de partes, pedidos e causa de pedir.

Neste sentido, cito o seguinte precedente da SBDI-2 desta Corte, no qual se discutiu a mesma questão ora debatida:

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL CELEBRADA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 485, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Eg. Subseção está orientada no sentido de que a violação da coisa julgada a que alude o art. 485, IV, do CPC diz respeito ao trânsito em julgado operado em outra ação, em que caracterizada a tríplice identidade de partes, pedidos e causa de pedir, situação em que não se enquadra a hipótese sob exame. Recurso ordinário conhecido e provido.” (ROAR - 31000-55.2008.5.09.0909 Data de Julgamento: 29/03/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011) (g.n.)

E os seguintes julgados de Turmas desta Corte:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA COMUM.** Concluindo o Regional, com esteio na prova dos autos, que a transação homologada na Justiça Comum e a reclamação trabalhista dirigida à Justiça do Trabalho contêm objetos distintos, não há que falar em coisa julgada, sendo inquestionável a competência da Justiça Especializada.” (AIRR - 56340-54.2003.5.01.0050 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 12/12/2008)

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. COISA JULGADA.** Declarada pelo Regional a falta de identidade entre as causas de pedir e os pedidos formulados no acordo



**PROCESSO N° TST-RR-529000-86.2009.5.09.0069 - FASE ATUAL: E**

extrajudicial homologado perante a Justiça Comum e os discutidos nos presentes autos, não há de se falar em coisa julgada. Precedentes.” (AIRR - 45100-52.2009.5.01.0343 Data de Julgamento: 28/03/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012)

“RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DISTRATO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. Não se discute nos autos a validade do negócio jurídico, tampouco a validade do distrato homologado perante a Justiça Comum. Ocorre que, havendo controvérsia em torno da existência de vínculo de emprego, e não havendo identidade entre tal relação e aquela descrita no instrumento jurídico referido pela recorrente, é de se concluir que não há malferimento à coisa julgada. Incólumes, portanto, os arts. 104 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.” (RR - 119500-85.2007.5.15.0062 Data de Julgamento: 02/05/2012, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso embargos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 05 de junho de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Ministro Relator**